



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.005241/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.100 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
Recorrente CLAUDIO CESAR DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 10.021,22 de dedução à título de pensão alimentícia judicial.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 16/19), ano-calendário 2008, tendo sido apurada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 11.024,96, pela não apresentação do acordo/sentença judicial referente à obrigação de pagamento de pensão alimentícia para Raíza Pereira de Azevedo (paga em nome de Cristina Pereira).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/04) e documentos (fls. 05/20), considerada tempestiva, alegando que (a) em 25/08/2010, foi protocolado requerimento ao Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Nova Iguaçu-RJ solicitando o desarquivamento do processo que determinou o pagamento da pensão, contudo, ainda não obteve êxito no sentido de conseguir cópia da sentença; e (b) entende que a glosa não pode persistir, pois a pensão foi efetivamente descontada pela Pagadoria do Pessoal da Marinha, possuindo fê pública o Comprovante de Rendimentos emitido pela Marinha.

Do Acórdão atacado (fls. 27/29), em síntese, extrai-se que (a) compulsando os autos, persiste a ausência de comprovação por meio de acordo/sentença judicial determinando o pagamento da pensão alimentícia, documento exigido pela legislação; e (b) no caso concreto, o Impugnante informa que protocolizou perante o juízo competente pedido de desarquivamento do processo judicial para obter cópia da decisão judicial, contudo, até o momento, nada foi acostado aos autos.

Intimado em 13/05/2015 (fls. 33), o contribuinte interpôs em 10/04/2015 (fls. 37) recurso voluntário (fls. 37), acompanhado de documentos (fls. 38/42), em síntese, alega: (a) a pensão judicial é descontada pelo órgão pagador (Marinha do Brasil) e ao tempo da impugnação não dispunha dos documentos emitidos pelo poder judicial; e (b) apresenta cópia dos documentos comprobatórios da legitimidade do desconto e solicita o reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Dentre os documentos que instruíram o recurso, destaco as seguintes cópias: de sentença judicial (fls. 38) em que se fixou pensão alimentícia para a filha menor Raíza Pereira de Azevedo, a ser descontada em folha de pagamento e deposita em conta da

Processo nº 16707.005241/2010-16
Acórdão n.º **2401-006.100**

S2-C4T1
Fl. 48

representante legal Cristiana Pereira; de ofício endereçado ao Ministério da Marinha determinando o desconto em folha (fls. 39); e de ofício ao Banco do Brasil determinando abertura de conta bancária em nome de Cristiana Pereira, a fim de ser depositada a pensão (fls. 40 e 42).

No Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção emitido pela Marinha do Brasil (fls. 09), consta em "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE" a especificação da penção judicial paga para Cristiana Pereira de R\$ 10.021,22.

Logo, do total deduzido a título de pensão alimentícia judicial (R\$ 11.024,96, fls. 07), restou comprovado apenas R\$ 10.021,22, mantendo-se, por conseguinte, uma glosa de R\$ 1.003,74.

Isso posto, voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer R\$10.021,22 de dedução à título de pensão alimentícia judicial.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator